1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **1011808-88.2011.8.26.0037**

Classe - Assunto Crime de Falta de Hab.p/ Dirig.veíc. Aut(art.309,l 9.503/97) -

Crimes de Trânsito

Documento de Origem: TC - 109/2010 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Cleber Alessandro de Oliveira

Tipo Completo da Parte Nome da Parte Terceira Principal << Informação

Terceiro Principal << indisponível >>

Informação indisponível >>:

Aos 29 de novembro de 2018, às 14:15h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a) Carlos Eduardo Zanini Maciel, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o Promotor de Justiça, **Dr. José Francisco Ferrari Junior.** Compareceram o(a)(s) autor(a)(es) dos fatos Cleber Alessandro de Oliveira e o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Mariana Carvalho Nogueira. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Promotor de Justiça foi reiterada a proposta de fls. 115. "Pena alternativa, consistente em prestação pecuniária, correspondente a 1/3 salário(s) mínimo(s), cuja quantia deverá ser revertida em favor de qualquer entidade de cunho assistencial com sede nesta Comarca, ou então, a prestação de serviços gratuitos à comunidade, pelo prazo de 06 meses." A proposta foi aceita pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato e seu(s) defensor(es), na modalidade prestação pecuniária. Pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. A pena cominada ao artigo de que trata a acusação não é superior a dois anos, sendo considerada infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, caput, da Lei 9.099/95. O(A)(s) autor(a)(es) do fato não possui(em) maus antecedentes e não se encontram presentes quaisquer das restrições previstas no artigo 76,§2º da lei 9.099/95. Assim, acolho a proposta e aplico a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1/3 salário mínimo (R\$318,00), dividido em 03 parcelas mensais de R\$106,00 que deverá ser efetivado, a primeira parcela até o dia 10 de dezembro p.f. e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito bancário na conta corrente do COMCRIAR - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente de Araraguara (FMDCA – Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente) nº 83.731-8 Ag. 0082-5 do Banco do Brasil, nos termos do Provimento CG 001/2013 da C.G.J. O não cumprimento do acordo implicará no

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

prosseguimento da persecução penal. Compromete(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) dos fatos a apresentar, em cartório, o comprovante do depósito, assim que este seja efetuado. Está ciente o(a)(s) autor(a)(es) dos fatos de que o depósito deverá ser efetuado diretamente no caixa de atendimento pessoal do Banco, bem assim de que não será aceito comprovante de depósito realizado em terminal de caixa eletrônico, por envelope. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. As partes procederam à leitura do presente, sendo entregue cópia ao réu. Nada mais. Para constar, eu, André de Andrade Mendes, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): Dr(a). Promotor(a) de Justiça:

Dr(a). Defensor(a) Público(a): $R\acute{e}(u)$: